COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **1500037-07.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Associação para a

Produção e Tráfico e Condutas Afins

Documento de **CF, CF, BO, CF, BO, IP - 2028090/2018 -**

Origem: **DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 1167111 -**

DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2089/18/908 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2028090 - DISE-

DEL.SEC.ARARAQUARA, 2089/18/908 - DISE-DEL.SEC.ARARAQUARA, 2028090-77/2018 - DISE-

DEL.SEC.ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: Raphael da Silva Barbosa

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", VI ambos do(a) SISNAD

Réu Preso

Em 18 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Raphael da Silva Barbosa, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Carlos Eduardo Vargas de Faria e Mateus Aparecido Siqueira, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "RAPHAEL DA SILVA BARBOSA é processado por violar o art. 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06; consta que no dia 04 de agosto de 2018, por volta de 10h40, na Avenida Fuad Chade, nº 846, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade, em concurso de vontades e unidade de desígnios com o adolescente Renan de Mello Mariano, ele trazia consigo, transportava e mantinha droga em depósito, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, consistente em 38 gramas de maconha, acondicionadas em 16 (dezesseis) invólucros transparentes de plástico filme, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 15/16, laudos de constatação preliminar e definitiva da droga de fls. 34/35 e 79/80). Segundo o apurado, na data dos fatos, o réu exercia a traficância na companhia do adolescente. Tal prática visava atingir o adolescente, que mantinha as drogas em seu poder, para que o acusado se desobrigasse de responsabilidades. Policiais militares receberam delação anônima de que no endereço acima mencionado estaria ocorrendo tráfico de drogas, próxima a uma mata ali existente. Então, deslocaram-se até o local, ocasião em que avistaram o acusado e o adolescente em atitude suspeita. Realizada a abordagem, com Raphael foi encontrada a quantia de R\$ 25,00 e um celular. Em poder do adolescente, dentro da cueca que ele vestia, foi encontrado um saquinho plástico, que continha em seu interior as 16 porções de "maconha", embaladas em plástico filme transparente. Em instrução foi ouvido o PM Carlos Eduardo; afirmou ele que o local dos fatos é conhecido como ponto de venda de drogas; em razão de denúncia anônima de tráfico no local, que dizia "os meninos estão lá vendendo agora" foram até o local e se depararam com o réu e o adolescente, oportunidade em que localizaram a droga com o menor; não conhece o acusado, apenas o adolescente que sempre é avistado no local. O PM Mateus, por sua vez, relatou que a abordagem se deu em razão de denúncia que afirmava que dois indivíduos realizavam o tráfico em uma mata, nas proximidades da av. Fuad Chade; ali localizaram o réu e o adolescente, este em poder da droga; o réu tinha dinheiro consigo; a denúncia passou o nome do réu e do menor como os traficantes no local, sendo passadas inclusive as

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

características físicas dos elementos. Interrogado, o acusado negou os fatos. Encerrada a instrução, temos que a ação penal não vinga. A prova produzida não permite a conclusão da vinculação da conduta do réu à ação do adolescente. De início constata-se que houve divergência entre as versões dos policiais no que tange à natureza das denúncias anônimas; de outro lado, a droga foi apreendida com o menor e não foram colhidos elementos de prova suficientes a permitir a vinculação do maior com a conduta do menor, embora eles estivessem juntos. O acusado não é conhecido pelos policiais e nesse contexto, precários se tornam os elementos coligidos, em razão do que requer-se a improcedência da ação." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, trata-se de ação penal de iniciativa pública no bojo da qual o Ministério Público denunciou Raphael da Silva Barbosa como incurso no delito do artigo 33, caput, na forma do artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11343/06. A prova dos autos foi incapaz de confirmar a acusação. Interrogado, em ambas as fases da persecução penal, o acusado negou a participação nos fatos narrados na denúncia. Confirmou que foi abordado pelos policiais militares Carlos Faria e Mateus Siqueira, mas aduziu que não portava qualquer material entorpecente. No mesmo sentido foi o depoimento dos policiais militares, que informaram que apenas o adolescente Renan portava material entorpecente. Os policiais não tinham qualquer informação relacionada ao réu ou a ligação dele com a prática do tráfico; a condução do acusado somente ocorreu em razão da proximidade físico com o local dos fatos. Os policiais ainda disseram que o adolescente voltou a ser visto no local e que é notório o envolvimento dele com a prática do tráfico. Nenhuma testemunha civil foi ouvida. Nenhuma outra diligência foi realizada pelos policiais no sentido de aclarar os fatos. Assim, a prova não sustenta os fatos tal como narrados na denúncia. O caso é absolvição do réu, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ainda subsidiariamente, em caso de condenação a pena-base deverá ser fixada no patamar mínimo. As circunstâncias em que o delito foi praticado não autorizam a exasperação da pena. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ. Não há agravante a ser considerado. Na terceira fase, requeiro a aplicação da causa de diminuição da pena presente no art. 33, §4 da Lei 11343/06, no patamar máximo. Ainda, requeiro o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da Lei 11343/06, isso porque, no caso dos autos, não há prova da coautoria delitiva. O regime inicial deverá ser o aberto. Presentes os pressupostos no art. 44 do CP, requeiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas privativas de liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. RAPHAEL DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 04 de agosto de 2018, por volta de 10h40, na Avenida Fuad Chade, nº 846, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade e comarca de Araraquara, o denunciado, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios com o adolescente Renan de Mello Mariano, trazia consigo, transportava e mantinha droga em depósito, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, consistente em 38 gramas de "maconha", acondicionadas em 16 (dezesseis) invólucros transparentes de plástico filme, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado exercia a traficância na companhia do adolescente. Tal prática visava atingir o adolescente, que mantinha as drogas em seu poder, para que o denunciado se desobrigasse de responsabilidades. Policiais militares receberam delação anônima de que no endereço acima mencionado estaria ocorrendo tráfico de drogas, próximo a uma mata ali existente. Então, deslocaram-se até o local, ocasião em que avistaram o denunciado e o adolescente em atitude suspeita. Realizada a abordagem, com o denunciado foi encontrada a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e um celular. Em poder do adolescente, foi encontrado um saquinho plástico, que continha em seu interior 16 (dezesseis) porções de "maconha", embaladas em plástico filme transparente. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 12/14); auto de exibição e apreensão (fls. 15/16); laudo pericial de constatação provisória de entorpecentes (fls. 34/35); FA (fls. 40/43); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 76); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 79/80). O réu foi devidamente notificado (fls. 115). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 123/126). Em decisão (fls. 138/142), foi recebida a denúncia. Em despacho (fls. 150), foi designada a presente audiência. O réu foi devidamente citado (fls. 169). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a condenação do réu nos termos denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade. Requereu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

fixação do regime fechado para cumprimento da pena, sendo vedada a concessão de quaisquer benefícios, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo. O i. Defensor Público, por seu turno, ratificou o pedido de improcedência formulado pela defesa. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é improcedente. Embora a materialidade tenha ficado comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 12/14); auto de exibição e apreensão (fls. 15/16); laudo pericial de constatação provisória de entorpecentes (fls. 34/35); FA (fls. 40/43); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 76); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 79/80), não ficou comprovado que o réu praticou o tráfico de drogas. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS **COMUNS.** Ouvidos no inquérito policial (fls. 02 e 04), os policiais militares CARLOS EDUARDO VARGAS DE FARIA e MATEUS APARECIDO SIQUEIRA disseram que encontravam-se em serviço e, logo pela manhã, já receberam uma denúncia anônima de que na Rua Fuad Chad, altura do nº846, no final da rua, próximo à mata ali existente, estaria ocorrendo tráfico de drogas, sendo que a denúncia dizia que o tráfico ocorria nessa mata, no bairro Romilda Barbieri. Deslocaram até o local indicado, por volta das 10h41min, ocasião em que eles surpreenderam dois indivíduos, posteriormente identificados como sendo Raphael da Silva Barbosa e o adolescente Renan de Mello Mariano, em atitude suspeita, sendo que eles demonstraram muito nervosismo com a abordagem policial. Realizada revista pessoal em ambos, eles encontraram, em poder de Raphael, a quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais), sendo três notas de cinco reais e uma nota de dez reais e um telefone celular, cor dourada, marca Motorola, sendo que o dinheiro e o celular estavam no bolso traseiro de Raphael. Em poder do adolescente, dentro da cueca que ele vestia, um saquinho plástico, de cor branca, lacrado, contendo em seu interior 16 (dezesseis) porções de substância semelhante à maconha, embalada em plástico filme transparente, prontas para serem comercializada. Que ao ser indagado sobre a procedência e propriedade da droga, o adolescente Renan respondeu que a droga era dele e que ele era usuário. Raphael não soube explicar o que estava fazendo naquele local, alegando residir na cidade de Santa Lúcia bem como não soube responder aos questionamentos que lhe foram feitos, inclusive, não respondeu se ele sabia que o adolescente Renan estava com droga dentro da cueca. Acionaram os Policiais do Canil, acompanhados de um cachorro, para diligenciar na mata, todavia, nada de ilícito foi

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

encontrado naquela ocasião. Inquiridos em juízo, os policiais militares CARLOS EDUARDO VARGAS DE FARIA e MATEUS APARECIDO SIQUEIRA disseram que o local dos fatos é conhecido como ponto de venda de drogas. Os policiais receberam uma denúncia anônima dando conta de que dois indivíduos praticavam o tráfico na Rua Fuad Chade, próxima a uma mata. Havia denúncias, também de que o réu e o adolescente escondiam a droga na mata. Os policiais foram até local, onde surpreenderam os dois rapazes, sendo um deles o adolescente. Com o adolescente RENAN foi encontrada a droga, que estava escondida sob as vestes. Renan já era conhecido dos policiais. O adolescente foi visto novamente no local. Não conheciam o réu, com quem foi apreendido o dinheiro e um aparelho celular. Os policiais solicitaram a presença do canil, mas não foi encontrada droga na mata. O réu e o adolescente foram conduzidos para a delegacia de polícia, para a elaboração do flagrante, onde compareceu um advogado para acompanhalos. O adolescente foi liberado no dia seguinte e voltou a praticar o tráfico. Ele mora próximo do local. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 08), o denunciado RAPHAEL DA SILVA BARBOSA negou a prática do delito. Interrogado em juízo, o denunciado RAPHAEL DA SILVA BARBOSA disse que na data dos fatos foi até o bairro, a fim de levar dinheiro para que seu irmão pagasse o aluguel, que estava atrasado. Raphael mora na cidade de Santa Lúcia e não conhecia o bairro. Quando voltava, viu o adolescente, que não conhecia, estava sendo abordado. Os policiais também o abordaram e ele foi levado para a delegacia de polícia. Na delegacia compareceu um advogado, que Raphael não conhece. Não está recebendo visita, pois seus familiares não tem dinheiro para se locomoverem daquela cidade até esta. Diante deste contexto, não há prova segura de que o réu estivesse praticando o tráfico em companhia do adolescente. Com Raphael só foi encontrado apenas um aparelho celular e o dinheiro. A droga estava com o adolescente, que é conhecido dos policiais, os quais relataram, inclusive, que depois dos fatos, Renan voltou a praticar o tráfico no local, próximo, inclusive, de onde ele mora. Assim, não há prova segura a indicar que o réu estivesse praticando o tráfico. Consigne-se que o advogado que compareceu ao plantão, o fez para acompanhar o adolescente e não o denunciado. A prova é meramente indiciária e não autoriza a condenação. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o acusado RAPHAEL DA

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SILVA BARBOSA, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n° 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

_

MM. Juíza:

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):

Réu/Ré: